



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

Projeto de Lei Nº 11.777/2025

Protocolo N. 18600/2025

Autoria: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Ementa: MENSAGEM N. 11, DE 11 DE ABRIL DE 2025. PROJETO DE LEI N. 5, DE 11 DE ABRIL DE 2025 QUE DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA DO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 11.777/25, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que estabelece as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária do Município de Campo Grande para o exercício financeiro de 2026, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 165 da Constituição Federal, ao art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e ao § 2º do art. 98 da Lei Orgânica do Município.

A propositura contempla, oito capítulos distribuídos em diversas seções temáticas, destacando-se as disposições sobre:

- Elaboração e estrutura do orçamento da administração pública municipal;
- Metas e prioridades governamentais;
- Normas sobre a execução orçamentária e equilíbrio fiscal;



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

- Despesas com pessoal e encargos sociais;
- Alterações na legislação tributária;
- Limites para o orçamento do Poder Legislativo;
- Disposições finais, inclusive sobre a participação social no processo orçamentário.

A mensagem da Chefe do Executivo informa que os projetos da LOA 2026 e do PPA 2026–2029 serão encaminhados até 31 de agosto de 2025, nos termos legais.

O projeto foi protocolado no prazo regimental e apresenta a seguinte estrutura normativa:

- Capítulo I – Das Disposições Preliminares;*
- Capítulo II – Das Diretrizes para a Elaboração do Orçamento da Administração Pública Municipal;*
- Seção I – Das Orientações Gerais para a Elaboração do Orçamento;*
- Seção II – Das Diretrizes Específicas do Orçamento Fiscal;*
- Seção III – Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social;*
- Seção IV – Das Diretrizes Comuns aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social;*
- Capítulo III – Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal;*
- Capítulo IV – Da Execução Orçamentária e do Cumprimento das Metas;*
- Capítulo V – Das Disposições Relativas às Despesas com Pessoal e Encargos Sociais;*
- Capítulo VI – Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária Municipal;*
- Capítulo VII – Do Limite para Elaboração da Proposta Orçamentária do Poder Legislativo;*
- Capítulo VIII – Das Disposições Finais.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

A proposição estabelece, conforme previsto na legislação orçamentária, metas fiscais e diretrizes de alocação de recursos públicos, destacando-se:

Receita estimada para o exercício de 2026: **R\$ 7.455.960.000,00**;

Aplicação mínima de **25% da receita de impostos na educação** (art. 9º, I);

Aplicação mínima de **15% da receita de impostos na saúde** (art. 11);

Aplicação de **1% da receita própria em ações culturais** (art. 9º, II);

Reserva de contingência de, no mínimo, **0,1% da receita corrente líquida**, para cobrir passivos contingentes e riscos fiscais imprevistos (art. 13);

O Poder Executivo está **autorizado a abrir créditos suplementares** até o limite de **30% do total das despesas** constantes dos orçamentos para 2026, por decreto, a fim de suprir dotações insuficientes (art. 15);

Também poderá, **mediante decreto, transpor, remanejar ou transferir total ou parcialmente dotações orçamentárias** da LOA 2026 e de seus créditos adicionais, inclusive por reorganização administrativa (extinção, incorporação, desmembramento, etc.), **até o limite de 30% do total das despesas** (art. 16);

Limite prudencial de 51,30% e máximo de 54% da receita corrente líquida para despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo, em consonância com a LRF (art. 29);

A **despesa total do Poder Legislativo** está limitada a **4,5% do somatório da receita tributária e transferências constitucionais** efetivamente realizadas no exercício de 2024 (art. 33);

As **emendas parlamentares impositivas** serão executadas nos termos do art. 166 da Constituição Federal e da Lei Municipal nº 7.156/2023, com base na receita corrente líquida de 2024, e **mínimo de 5% do total destinado às emendas deverá ser vinculado a ações voltadas à primeira infância** (art. 41, § 2º).

O projeto também reafirma o compromisso com a transparência fiscal e com a participação popular na definição das prioridades orçamentárias, mediante consulta à sociedade civil, conselhos regionais e ao Conselho Municipal da Cidade (CMDU).



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, nos termos do art. 143 do Regimento Interno, para emissão de parecer quanto à constitucionalidade, legalidade e regimentalidade.

É o relatório.

II. PARECER

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no exercício da sua competência prevista no art. 41 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Campo Grande, é instada a emitir parecer referente à presente proposição, verificando preceitos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa.

A proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2026 estima uma receita total de R\$ 7.455.960.000,00 (sete bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, novecentos e sessenta mil reais), a ser alocada conforme as diretrizes legais e constitucionais previstas.

Dentre as obrigações constitucionais de vinculação de receita, a proposição estabelece, em conformidade com o art. 212 da Constituição da República e com o art. 9º, inciso I, do próprio projeto de lei, para a **Educação** a destinação mínima de **25%** (vinte e cinco por cento) da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências constitucionais, para a manutenção e o desenvolvimento do ensino, assegurando a continuidade dos investimentos na área da educação básica.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Da mesma forma, em observância ao art. 198, § 2º, III da Constituição Federal, e nos termos do art. 11 do projeto de lei, é fixado o percentual mínimo de **15%** (quinze por cento) da receita oriunda dos impostos e transferências vinculadas à **saúde pública**, a ser executado conforme a programação aprovada pelo Conselho Municipal de Saúde. Tal diretriz reafirma o compromisso com o direito social à saúde, conforme previsto no art. 6º da Carta Magna.

Adicionalmente, o art. 9º, inciso II, do projeto de lei dispõe que, no mínimo, **1%** (um por cento) da receita proveniente da arrecadação municipal deverá ser direcionado a ações de fomento, investimento e difusão da cultura, assegurando o cumprimento das políticas públicas voltadas à valorização e incentivo do setor **cultural**, em consonância com os arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Ainda no campo da responsabilidade fiscal, o art. 13 do projeto prevê a constituição de reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, **0,1%** (um décimo por cento) da receita corrente líquida do Município.

Esta previsão visa garantir cobertura orçamentária para **passivos contingentes** e para a ocorrência de riscos fiscais imprevistos, em estrita observância ao art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), reforçando o princípio do equilíbrio orçamentário e da prudência na gestão das finanças públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

No que se refere à gestão orçamentária durante a execução do exercício de 2026, o projeto de lei estabelece dispositivos que conferem ao Chefe do Poder Executivo municipal autorização, nos termos do art. 167, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, para abrir **créditos suplementares** até o limite de **30%** do total das despesas constantes dos orçamentos (art. 15 do PL). Esta autorização encontra amparo no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964 e atende aos princípios da programação orçamentária e flexibilidade administrativa para a gestão eficiente dos recursos públicos.

Adicionalmente, o projeto de lei autoriza o Poder Executivo a **transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente**, dotações orçamentárias constantes da Lei Orçamentária de 2026 e de seus créditos adicionais, até o mesmo limite de **30% do total das despesas orçadas**.

Tal prerrogativa também poderá ser exercida em decorrência de alterações na estrutura administrativa do Município, como a extinção, transformação, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como por alterações em suas competências ou atribuições (art. 16 do PL).

A previsão está em consonância com o art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, que admite exceções à vedação de transposição de recursos mediante autorização legal.

No tocante à responsabilidade fiscal, cumpre destacar que o art. 13 do projeto estabelece a obrigatoriedade de inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo, 0,1% da receita corrente líquida. Essa reserva destina-se ao atendimento



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme previsto no art. 5º, inciso III, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), garantindo o equilíbrio orçamentário e a sustentabilidade fiscal do Município.

Em observância ao art. 169 da Constituição Federal e aos arts. 18 e 19 da LRF, o art. 29 do projeto fixa o limite prudencial de **despesas com pessoal e encargos sociais do Poder Executivo em 51,30%** da receita corrente líquida, respeitando ainda o limite máximo de **54%**, em estrita observância às normas de controle da despesa pública com pessoal estabelecidas pela legislação federal.

No que se refere à repartição dos recursos entre os Poderes, o art. 33 da proposta dispõe que o **total das despesas do Poder Legislativo**, incluídos os subsídios dos vereadores, os gastos com pessoal inativo e pensionistas, não poderá ultrapassar **4,5%** do somatório da receita tributária e das transferências constitucionais, nos moldes do que dispõe o art. 29-A da Constituição Federal, reforçando os princípios da legalidade e da moralidade administrativa na fixação do orçamento do Parlamento Municipal.

Por fim, o projeto trata da execução das emendas parlamentares individuais impositivas, nos termos do art. 41, e para demonstração do percentual, transcrevo o §9º do art. 99 da LOM:

*“§ 9º As emendas individuais impositivas ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de **até 0,7% (sete décimos por cento)** da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto pelo Poder*



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Executivo, sendo que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde”.

Conforme demonstrado acima, tais emendas obedecerão ao regime de aprovação e execução previsto no art. 166 da Constituição Federal e nos §§ 9º a 11 do art. 99 da Lei Orgânica do Município de Campo Grande, sendo que, pelo menos, **5% do montante** destinado a essas emendas deverá ser aplicado em ações e políticas voltadas à **primeira infância**, conforme expressamente determinado no § 2º do referido artigo.

Essa diretriz reforça o compromisso constitucional com a proteção integral da criança e a prioridade absoluta assegurada pelo art. 227 da Constituição da República.

A proposta está em conformidade com os dispositivos da Constituição Federal (art. 165, §2º), da Lei de Responsabilidade Fiscal, da Lei Orgânica do Município (art. 98, §2º) e do Regimento Interno, não havendo vícios formais que impeçam sua tramitação e demais legislações apresentadas.

III. VOTO

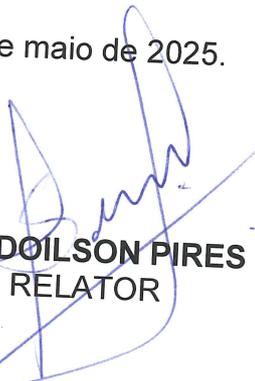
Diante do exposto, considerando o atendimento dos requisitos constitucionais, legais e regimentais, opino pela **REGULAR TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei n. 11.777/2025.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Eis o parecer.

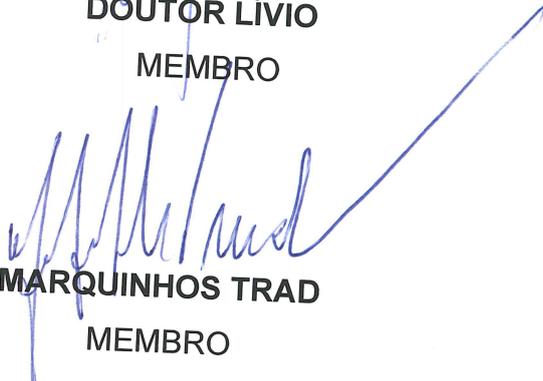
Sala das Sessões, 13 de maio de 2025.


**CLODOILSON PIRES
RELATOR**


**BETO AVELAR
MEMBRO – VICE-PRESIDENTE**


**RAFAEL TAVARES
MEMBRO**


**DOUTOR LÍVIO
MEMBRO**


**MARQUINHOS TRAD
MEMBRO**